



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108187 - PE(2023/0403115-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA
RECORRENTE : PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA DANTAS - CE027702
RECORRIDO : JOSE JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819
RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA - PE037653
AUDREY PRISCILLA PINTO CARVALHO - PE036557
TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. NOME ARTÍSTICO. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO PRÉVIA. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PELO ARTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF5 que manteve sentença reconhecendo o direito de personalidade ao nome artístico pelo qual o recorrido se identificava ao público, determinando a transferência da titularidade da marca correlata no INPI para o autor e a abstenção de uso pelos recorrentes.

2. A controvérsia cinge-se em decidir (i) se houve falha na prestação jurisdicional, consistente na omissão de análise de provas específicas, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (ii) se o registro da marca do nome artístico do autor pelos recorrentes foi realizado em conformidade com os requisitos legais, considerando o direito de personalidade e as disposições da Lei de Propriedade Industrial.

3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

4. As instâncias de origem reconheceram o nome artístico como atributo da personalidade do recorrido e a incidência no âmbito de proteção do art. 124, XVI, da Lei n. 9.279/1996, de maneira que para o registro do nome como marca faz-se necessária a anuência do artista.

5. O conhecimento prévio pelos recorrentes não poderiam desconhecer a utilização prévia do nome artístico pelo recorrido, fazendo incidir a hipótese do art. 124, XVI, da Lei n. 9.279/1996, que exige consentimento do titular para registro como marca. Ausência de autorização em favor das recorrentes.

6. A análise de provas e cláusulas contratuais para reverter o entendimento do Tribunal de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108187 - PE(2023/0403115-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA
RECORRENTE : PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA DANTAS - CE027702
RECORRIDO : JOSE JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819
RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA - PE037653
AUDREY PRISCILLA PINTO CARVALHO - PE036557
TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. NOME ARTÍSTICO. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO PRÉVIA. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PELO ARTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF5 que manteve sentença reconhecendo o direito de personalidade ao nome artístico pelo qual o recorrido se identificava ao público, determinando a transferência da titularidade da marca correlata no INPI para o autor e a abstenção de uso pelos recorrentes.

2. A controvérsia cinge-se em decidir (i) se houve falha na prestação jurisdicional, consistente na omissão de análise de provas específicas, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (ii) se o registro da marca do nome artístico do autor pelos recorrentes foi realizado em conformidade com os requisitos legais, considerando o direito de personalidade e as disposições da Lei de Propriedade Industrial.

3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

4. As instâncias de origem reconheceram o nome artístico como atributo da personalidade do recorrido e a incidência no âmbito de proteção do art. 124, XVI, da Lei n. 9.279/1996, de maneira que para o registro do nome como marca faz-se necessária a anuência do artista.

5. O conhecimento prévio pelos recorrentes não poderiam desconhecer a utilização prévia do nome artístico pelo recorrido, fazendo incidir a hipótese do art. 124, XVI, da Lei n. 9.279/1996, que exige consentimento do titular para registro como marca. Ausência de autorização em favor das recorrentes.

6. A análise de provas e cláusulas contratuais para reverter o entendimento do Tribunal de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAX Entretenimento Shows e Eventos Ltda. e Caíque Cândido de Souza Bezerra, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 1.145-1.151):

CIVIL. REGISTRO DE MARCA. ART. 124, XIII, DA LEI 9.279/1996. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao nome artístico “Zé Vaqueiro”, e determinar ao INPI a mudança da titularidade do respectivo registro em seu favor, e aos réus que se abstenham de utilizar a referida expressão. Julgados improcedentes os pedidos formulados em sede de reconvenção. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), devidos pelos réus aos advogados da parte autora. Sem condenação das partes por litigância de má-fé, por não verificar o elemento subjetivo apto à sua caracterização. Ratificada a tutela provisória concedida.

2. Os réus PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA e CAÍQUE CÂNDIDO DE SOUZA BEZERRA, em seu recurso, preliminarmente, defendem a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa pela redução dos pontos controvertidos a serem apurados em sede de instrução e em razão da limitação do número de testemunhas indicadas pela parte apelante em sede de instrução. No mérito, discorrem sobre: a) a criação, o uso e o registro da expressão ZÉ VAQUEIRO como marca idealizada e utilizada pelos apelantes para representar o nome da banda de propriedade da empresa PAX ENTRETENIMENTO; b) a origem da expressão ZÉ VAQUEIRO e o seu uso pelas partes litigantes; c) o consentimento da parte apelada acerca do pedido de registro da marca em favor da empresa apelante; d) a ciência da parte recorrente do motivo e de todos os procedimentos de registro da marca junto ao INPI; e) a ciência do apelado em relação aos efeitos do registro da marca e a formalização do instrumento de distrato de obrigações (aditivo ao contrato social da PAX ENTRETENIMENTO para formalização da saída do Autor do quadro societário); f) os danos indenizáveis causados pela parte autora em razão do uso irregular da marca ZÉ VAQUEIRO. Defendem ser necessário deferimento do pedido de tutela de urgência requerido em sede de contestação e a revogação da decisão liminar ratificada pelo magistrado em sentença. Posteriormente, protocolaram petição (id. 4050000.28722773), com base no poder geral de cautela e no risco ao resultado útil do processo, requerendo que seja deferida a extensão dos

efeitos da tutela, no sentido de que seja determinado que o INPI proceda com o: I - sobrestamento, mediante a inclusão da informação de “registro sub judice”, de todos os Processos de n.ºs. 921593180; 921871830; 921872020; 921876025; 921876254, 921876920; 921877080; 921877218; 921877269; 921877382 e 921877609, que foram movidos pela parte recorrida até decisão final no presente feito; II - caso não seja acolhido o pedido acima, que seja determinado o sobrestamento, com a inclusão da informação de “registro sub judice”, nos Processos n.ºs. 921593180; 921871830; 921872020; 921876025 e 921876254, que são os que ainda não foram suspensos previamente pela autarquia federal.”

3. De início, insta registrar que o pedido de produção de provas deve sempre ser analisado pelo magistrado sob a ótica da essencialidade para o deslinde da questão, razão pela qual prevê o art. 370 do CPC/2015 que a ele cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, pois é ele o destinatário da prova.

4. A esse respeito, o eg. STJ já firmou entendimento no sentido de que “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento” (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe: 20/03/2019).

5. In casu, em seu recurso a autora limitou-se a aventar a possibilidade/necessidade de apuração de todos os pontos controvertidos em sede de instrução e aumento do número de testemunhas a participarem da instrução. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que os documentos deles constantes apresentam os fatos e elementos necessários para firmar o convencimento do juízo, sendo tais elementos de fácil análise, demonstrando a prescindibilidade da produção de nova prova em audiência/testemunhal.

6. Foram observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que o não atendimento do pleito da apelante de ampliação da dilação probatória, por si só, não importa violação do princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados às partes.

7. Há de ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos assim expostos:

“Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA e de CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA.

Narra, em síntese, que: a) em 2016 o autor passou a ser convidado a participar de pequenas apresentações musicais na região de Ouricuri/PE, utilizando o seu nome civil; b) em julho de 2018, cobrado a adotar um nome artístico, “sem qualquer assessoria artística ou empresarial”, passou a utilizar o nome “ZÉ VAQUEIRO”, em face das vaquejadas; c) devido ao aumento da demanda por suas

apresentações, firmou parceria com o réu Caíque Candido de Silva Bezerra, que culminou na constituição da sociedade PAX Entretenimento Show e Eventos LTDA, “cujo principal objetivo era o de representar, em caráter exclusivo, o artista “ZÉ VAQUEIRO””, já conhecido como tal; d) seu sócio faltou com a transparência e a ética necessárias, inclusive mediante o cancelamento de apresentações, o que motivou o desfazimento da sociedade; e) após meses de negociação, foi formalizada a retirada do autor; f) chegou ao seu conhecimento que a sociedade demandada, em 21 de agosto de 2019, requereu ao INPI o registro do nome artístico “ZÉ VAQUEIRO” como marca, sem autorização da parte autora; g) antes do requerimento em nome da empresa, o litisconsorte procedeu ao cadastro do autor no INPI, “sem que este soubesse”, para o registro da marca “ZÉ VAQUEIRO”; h) antes do requerimento marcário, as partes já haviam alterado o nome de fantasia da empresa, de “ZÉ VAQUEIRO” para “PAX Eventos”, para desvinculá-la do nome artístico do sócio retirante; i) o deferimento do registro da marca “ZÉ VAQUEIRO” se deu em 18 de agosto de 2020, após a saída do autor da sociedade; j) a empresa ré não quitou a taxa referente ao registro, paga pelo autor para resguardar “a sua marca pessoal”; k) o autor tentou resolver consensualmente a pendência, negociando uma cessão de direitos com o réu, mas este se mostrou intransigente e passou a oferecer a marca ao mercado artístico; l) o nome “ZÉ VAQUEIRO” é um direito fundamental, personalíssimo do autor, atributo básico de sua personalidade e dignidade humana; m) assiste-lhe direito à titularidade da marca, nos termos dos artigos 122, 124, XV e XVI e 129, §1º da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), o que implica a impossibilidade de sua comercialização pela parte ré; n) aplica-se, também, o princípio da proteção à boa-fé no uso da marca, pois já se apresentava como tal desde julho de 2018, antes do referido registro.

Requer, no mérito, “constituir” o seu direito de personalidade ao nome artístico “ZÉ VAQUEIRO” e os respectivos direitos de titularidade sobre a marca, devendo os réus se absterem de comercializarem ou exercerem outros direitos sobre ela.

Em 15.12.2020, determinada a oitiva da parte ré antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

O INPI peticionou nos autos e requereu sua participação como interveniente, de forma a elucidar questões técnicas que possam ajudar a resolver o litígio.

Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela provisória, resguardando-se a apresentar contestação no prazo legal.

Contestação apresentada em 10 de fevereiro de 2021, na qual os réus alegam: a) a parceria entre o autor e o réu se iniciou informalmente antes da constituição da empresa, ainda em meados de 2017, com um grupo musical formado por Caique Candido (divulgador, patrocinador e fornecedor dos equipamentos musicais), Marcelo Alencar (produtor musical), José Jacson Junior (cantor), Daniel Izidio (tecladista), Danilo Izidio (guitarrista) e Rivaldo

Nascimento (baixista); b) o grupo era anunciado como José e Forró no Modelo (abril/2017), Jackson Júnior (agosto/2017), Jackson Júnior e Forró no Modelo e (dezembro/2017); c) coube ao réu a criação do nome “ZÉ VAQUEIRO”, destinado à marca de sua empresa, não se tratando de nome artístico; d) “o autor se apresentava de várias formas, não tendo uma identidade musical própria”; e) a publicação, em 2018, pelo autor, de mídias com o nome “ZÉ VAQUEIRO” ocorria mediante permissão da parte ré; f) o autor tinha ciência do registro da marca, pois “todas as decisões e transações eram decididas, em reunião, entre ambos os sócios”; g) o réu sempre agiu de “forma parceira e de boa-fé”, não sendo responsável pelos cancelamentos dos shows; h) com a saída da parte autora e a “plena e irrevogável quitação pelas quotas cedidas”, o réu passou a ser detentor de todos os ativos da empresa, inclusive a marca, sendo devidos ao autor apenas os “royalties” decorrentes da distribuição digital dos fonogramas mencionados no distrato; i) o processo realizado perante o INPI correu publicamente, mediante processo administrativo válido, e não em sigilo; j) como proprietário da marca, possui o direito de usá-la, inclusive mediante licenciamento ou alienação; k) a transcrição das conversas de áudio realizada pela parte autora pode conter adulterações e edições nas conversas; l) o autor tem ciência de não ser o legítimo dono da marca, “tanto que busca adquirir a cessão da mesma”. Requerem, a título de reconvenção, a condenação do autor: a) a se abster do uso da marca “ZÉ VAQUEIRO”, sob pena de multa; b) ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 500.000,00), morais (R\$ 100.000,00) e lucros cessantes (fixado mediante perícia contábil), diante da presunção da ocorrência de prejuízos causada pelo uso irregular da marca. Deferida parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora, em 19 de fevereiro de 2021, para impedir que os demandados utilizem, negociem, transfiram ou vendam a marca “ZÉ VAQUEIRO”. O INPI noticiou o cumprimento da decisão, mediante anotação no respectivo registro.

Réplica da parte autora, onde reitera a exordial e aduz: a) quando do ato de criação do nome “ZÉ VAQUEIRO”, estava presente apenas o Sr. Marcelo Barros, que cedia o telefone de sua barbearia para agendamento das apresentações; b) o réu, então amigo do autor, era responsável apenas por “divulgar os shows do colega como diversos outros faziam”; c) impossibilidade de registro do nome artístico sem o consentimento do titular; d) ausência de qualquer conduta ilícita do autor ou mesmo de prejuízos e danos morais causados ao réu reconvincente; e) a carta de exclusividade não substitui procuração ou documento equivalente, para os fins de registro do nome artístico. Impugnou os documentos apresentados pelos réus, por serem “inservíveis como meio de prova”, assim como os áudios disponibilizados pelos réus através de link e os “prints” de conversa em “whatsapp”.

A parte autora requereu a oitiva da testemunha Marcelo José Barros da Silva, enquanto o réu requereu a tomada do

depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas Matheus Aquino Amorim, Jefferson Vieira da Silva, Danilo Izidro da Silva, Claudevan de Araújo, Francisco Daniel Izidio da Silva, Marcelo Alencar Barros, Jackson Nunes da Silva e Ademilton Menezes de Souza Filho. O INPI não solicitou a produção de provas.

Designada audiência de instrução e julgamento, a parte ré foi instada a reduzir o número de testemunhas para três, consoante o art. 357, §6º, do CPC. Em resposta, solicitou a manutenção da oitiva das oito testemunhas, devido à pluralidade de fatos controvertidos.

Este Juízo fixou como único ponto controvertido relevante a anuência do autor ao registro do nome artístico em favor da empresa e ratificou a limitação de oitiva a três testemunhas. Na mesma oportunidade, deixou de analisar as impugnações aos áudios apresentados pelas partes, bem como a alguns documentos apresentados pelos réus, que não guardam relevância para a análise do ponto controvertido. Na audiência de instrução e julgamento, este Juízo manteve sua decisão anterior. Após a contradita formulada pela parte autora, manteve a oitiva das testemunhas Marcelo Alencar Barros e Jefferson Vieira, indeferindo a oitiva da testemunha Matheus Aquino. Indeferido, ainda, o pedido de prévia exibição dos vídeos acostados aos autos. Razões finais de ambas as partes. O INPI, intimado a se manifestar, não adentrou no mérito. É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de reabertura da instrução processual, mantendo por seus próprios fundamentos as decisões proferidas no curso deste processo quanto à fixação dos pontos controvertidos. Outrossim, deixo de conhecer das recentes impugnações a documentos e fotos acostados aos autos, por não terem relevância para o julgamento, conforme adiante exposto.

Como já exposto por este Juízo, determina a Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96):

“Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; (...)”

Logo, o primeiro ponto controvertido e relevante nos autos consiste em saber se “ZÉ VAQUEIRO” é o nome artístico do autor, conforme exposto na exordial, ou se tal expressão foi criada apenas para identificar as atividades empresariais do réu, segundo a tese da defesa.

Quanto a este ponto, no preâmbulo do contrato de exclusividade firmado entre o autor e a empresa demandada (representada pelo litisconsorte passivo) se diz categoricamente: “instrumento particular de representação artística que entre si celebram de um lado como representante Sr. Caique Candido da Silva Bezerra (Pax Entretenimento) e do outro lado como representado José Jackson de Siqueira Santos Junior de nome artístico (Zé Vaqueiro) na forma abaixo ” (Id. 16953839, destaquei).

A expressão “ZÉ VAQUEIRO” também foi reiteradamente associada à parte autora no instrumento de distrato (Id. 16953829), onde, por exemplo, se diz que “PAX e ZÉ

VAQUEIRO celebraram” o contrato de representação (item 1.1), não deixando dúvidas de que “ZÉ VAQUEIRO” era o nome artístico da parte autora e não elemento de identificação da empresa (esta, reitere-se, identificada apenas como PAX).

Outros aspectos relevantes da prova documental: a) se “ZÉ VAQUEIRO” fosse uma marca criada pelo réu para o exercício de suas atividades empresariais, ficaria sem sentido a alteração do nome de fantasia da empresa, de “ZÉ VAQUEIRO” para “PAX ENTRETENIMENTO”, justamente por ocasião da retirada da parte autora (Id. 16953852); b) a própria carta de representatividade/exclusividade assinada pelas partes apresentava logotipo próprio para a empresa PAX (vide campo superior direito), que não se confunde com a marca “ZÉ VAQUEIRO” (Id. 17238694). Não se diga que o réu assinou tais documentos induzido a erro, por “artimanha” e dolo da parte autora, pois: a) conforme o seu depoimento pessoal, já havia consultado advogado nessa época do distrato, diante do litígio com a parte autora; b) não há notícias de ação anulatória, promovida pela parte ré, com base nessa alegação implícita de anulabilidade do negócio jurídico por vício de vontade, nos termos do Código Civil.

Em síntese, a prova documental foi suficiente à demonstração de que “ZÉ VAQUEIRO” é o nome artístico do autor, de modo que, nos termos da Lei nº. 9279/96, sua registrabilidade depende do consentimento do titular, de seus herdeiros ou sucessores, por configurar atributo protetivo inerente à personalidade. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME ARTÍSTICO. PROTEÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE (CC/1916, ART. 74; CC/2002, ARTS. 11, 12 E 19). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). GRUPO MUSICAL. NOME ARTÍSTICO E TÍTULO GENÉRICO. DISTINÇÃO. REGISTRO COMO MARCA. POSSIBILIDADE (LEI 9.279/96, ARTS. 122, 124, XVI, E 129). PROTEÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A designação de grupo musical por título genérico não se confunde com aquela por pseudônimo, apelido notório ou nome artístico singular ou coletivo, esses quatro últimos utilizados por pessoas físicas para se apresentarem no meio artístico, identificando-se como artistas. Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96,

art. 124, XVI). 2. No caso de distinção de grupo artístico por título genérico, essa designação não identifica, nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto, de modo que a impessoalidade permite até que os integrantes facilmente possam ser substituídos por outros sem que tal implique modificação essencial que prejudique a continuidade do grupo artístico. Por isso, não se pode falar em direito da personalidade nessa hipótese, como sucede no caso em debate.

3. Nesse contexto, diversamente do que entende a recorrente, a proteção relativa à designação, por título genérico, de banda ou grupo musical se subsume às regras da propriedade industrial, pois se trata de objeto suscetível de ampla possibilidade de registro como marca, a teor do art. 122 da Lei 9.279/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp nº 678.497/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe: 17/03/2014)”

Resta avaliar se o autor consentiu com o registro de seu nome artístico e, em caso positivo, se o fez em favor da empresa.

Os diálogos mantidos entre as partes, consubstanciados nas mensagens trocadas pelo celular, sugerem que, de fato, o autor sabia da abertura do processo de registro, mas não há elemento algum que demonstre sua anuência à atribuição dos direitos - inclusive financeiros - decorrentes desse registro, em prol da pessoa jurídica. O pagamento da guia de recolhimento, pelo autor, não basta para tanto.

O instrumento particular de representação artística, por meio do qual o réu se tornou responsável por representar o autor, defere-lhe poderes para ajustar com terceiros as condições referentes às propostas, projetos culturais, assinatura de contratos e outros instrumentos jurídicos similares e para o recebimento de valores financeiros referentes a cachês artísticos ou patrocínios (cláusulas 1ª e 3ª) (Id. 16953839). Não outorga, entretanto, poderes para firmar o registro de marca do nome artístico em favor da empresa.

Também não socorrem à parte ré os argumentos lançados em sua contestação, onde afirma que: a) o autor tinha ciência do registro da marca, pois “todas as decisões e transações eram decididas, em reunião, entre ambos os sócios”; b) o processo realizado perante o INPI correu publicamente; c) o autor tem ciência de não ser o legítimo dono da marca, “tanto que busca adquirir a cessão da mesma”.

O fato de o processo de registro ser público nada diz sobre a anuência do artista quanto à transferência de seus direitos, assim como a tentativa de acordo, ou mesmo as falas posteriores de seu advogado, não permitem inferir a inexistência do direito discutido na exordial.

Reitero: a prova trazida aos autos não demonstra o acerto quanto à realização do registro do nome artístico em favor da empresa. Assim, a consequência direta e imediata desse fato é a nulidade do registro e o direito exclusivo da parte autora ao uso da expressão.

Entendo desnecessárias quaisquer outras considerações sobre questões secundárias e irrelevantes, como a data de início da parceria entre autor e réu, ou de quem partiu a criação do nome artístico, ou dos outros nomes utilizados pelo autor antes de ser conhecido como “ZÉ VAQUEIRO”, ou da culpa pela dissolução da sociedade, ou da quitação dada no distrato etc.”

8. No caso concreto, a análise dos autos revela que a parte autora se apresentava com o nome artístico “Zé Vaqueiro” ao menos desde julho de 2018, sem que tenham os demandados demonstrado que, em qualquer momento, teria a parte autora consentido com o registro do referido nome artístico como marca.

9. A carta de exclusividade a que se refere a parte Ré apenas dava poderes, a partir de 12.06.2019, a CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA para representar o artista em todo o território nacional e internacional, detendo a exclusividade de contratação de suas apresentações, objetivando a apresentação da banda em shows diversos (cláusulas 1ª e 3ª), não estando relacionada, portanto, à possível autorização para registro do nome utilizado pelo artista (“Zé Vaqueiro”).

10. De acordo com o artigo 129, § 1º, da Lei da Propriedade Industrial, “toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro”.

11. In casu, apresenta-se bastante razoável o entendimento de que os demandados detinham a informação de que não havia registro da marca “Zé Vaqueiro” no INPI, dado que firmada sociedade (posteriormente desfeita) com o autor. Também resta comprovada a utilização da marca pelo autor como “nome artístico”, conforme exposto no contrato de exclusividade (id. 4058300.16953839) firmado entre o autor (representado) e os réus (representante).

12. Insta destacar que, embora no contrato firmado entre o autor e o réu (representante legal da PAX) quando da constituição da sociedade limitada (empresa, posteriormente desfeita), id. 4058300.16953836, conste o nome empresarial “PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA”, e nome fantasia “ZÉ VAQUEIRO”, tem-se que, quando ocorrida a alteração contratual atinente à retirada do autor da antiga sociedade (cessão e transferência de quotas), passando a sociedade a ser limitada e unipessoal (em nome apenas do representante legal), consta, quanto ao nome empresarial: ” A Sociedade continua a girar sob o nome empresarial “PAX

ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA”, e nome fantasia “PAX EVENTOS”, inclusive com alteração no CNPJ (id. 4058300.16953852) .

13. **Com efeito, em que pese inexistir qualquer registro ou pedido de registro de marca formulado anteriormente perante o INPI (a salvaguardar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo de registro da marca), prevalece, na hipótese, o comando do art. 124, XXIII, da LPI, no sentido que: “Não são registráveis como marca: (...) sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.”**

14. No mesmo sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0803832-03.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique De Cavalcante Carvalho, Data da assinatura: 02/06/2021; TRF5, 2ª T., PJE 0804685-96.2020.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da assinatura: 16/12/2021.

15. Nesse cenário, resta prejudicada a pretendida imposição à autarquia (assistente, que não tem direito tutelado no processo) de promover o sobrestamento, com a inclusão da informação de “registro sub judice” nos referidos processos administrativos de registro (com objeto atinente à produção artística utilizando a marca “ZÉ VAQUEIRO”), ainda mais quando a entidade que concede o registro de marcas e patentes é detentora de autonomia administrativa, e será devidamente comunicada do resultado do julgamento.

16. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Os embargos de declaração foram acolhidos somente para correção de erro material (fls. 1.270-1.279).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os seguintes pontos: a) omissão do acórdão regional, mesmo após embargos de declaração, quanto à análise de prova específica consistente em segunda conversa via WhatsApp entre as partes (05/08/2019 a 15/08/2019), anterior ao depósito, da qual se extrairia ciência e consentimento do recorrido ao registro da marca (fls. 1329-1330); b) omissão na análise das mensagens entre o recorrente Caíque Cândido e o advogado do recorrido, Rafael Lima.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 489, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil; 124, XVI e XXIII, e 129, §1º,

da Lei n. 9.279/1996 - Lei de Propriedade Intelectual; e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A ofensa ao art. 489, §1º, I e IV, do CPC, consistiria na nulidade do acórdão que teria simplesmente transcrito a sentença, sem enfrentar os argumentos dos recorrentes.

A violação do art. 124, XVI, da LPI, residiria na criação de requisito não previsto na legislação, pois o acórdão teria exigido comprovação de que o titular “demonstrou sua anuência à atribuição dos direitos – inclusive financeiros – decorrentes do registro”, enquanto o dispositivo exige apenas “consentimento do titular” para registro do nome artístico, o que segundo o recorrente também agrediria o art. 3º da LINDB.

Alega que a aplicação do art. 124, XXIII, da LPI seria incorreta, pois “inexistia qualquer registro ou pedido de registro de marca formulado anteriormente perante o INPI”.

Por fim, a violação do art. 129, §1º, da LPI teria sido equivocada, pois o direito de precedência ao registro somente poderia ser exercido na via administrativa, antes do deferimento do registro a terceiro

Contrarrazões apresentadas às fls. 1354-1382.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fl. 1384).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou a apelação da ação, na qual JOSE JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR postulou o reconhecimento do direito de personalidade ao nome artístico “Zé Vaqueiro”, transferência da titularidade das marcas correlatas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e abstenção de uso por PAX Entretenimento Shows e Eventos Ltda. e Caíque Cândido de Souza Bezerra.

A sentença que reconheceu a procedência da inicial foi mantida pelo acórdão do TRF5.

Exercendo o juízo de admissibilidade, verifico que a pretensa violação do art. 489, §1º, I e IV, do CPC não foi objeto de embargos de declaração, tampouco foi discutida no acórdão recorrido.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível negouo Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Não se pode esquecer que a fundamentação por relação, reproduzidos trechos de outras decisões ou peças processuais, é admitida segundo o Tema 1306 do STJ:

1. A técnica da fundamentação por referência (*per relatione*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

A controvérsia recursal, portanto, cinge-se em saber se houve falha na prestação jurisdicional, consistente na ofensa ao art. 1.022 do CPC, se estão presentes os requisitos para que a titularidade da marca Zé Vaqueiro seja transferida por determinação judicial de CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA e PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA para JOSE JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR.

1. Alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC

A ofensa ao art. 1.022 residiria na não valoração de duas conversas que comprovariam a ciência do recorrido sobre o registro da marca Zé Vaqueiro e seu desinteresse em adquirir a marca.

Quanto ao ponto, narra o acórdão vergastado (fls. 1197):

Os diálogos mantidos entre as partes, consubstanciados nas mensagens trocadas pelo celular, sugerem que, de fato, o autor sabia da abertura do processo de registro, mas não há elemento algum que demonstre sua anuência à atribuição dos direitos -

inclusive financeiros - decorrentes desse registro, em prol da pessoa jurídica. O pagamento da guia de recolhimento, pelo autor, não basta para tanto.

O instrumento particular de representação artística, por meio do qual o réu se tornou responsável por representar o autor, defere-lhe poderes para ajustar com terceiros as condições referentes às propostas, projetos culturais, assinatura de contratos e outros instrumentos jurídicos similares e para o recebimento de valores financeiros referentes a cachês artísticos ou patrocínios (cláusulas 1ª e 3ª) (Id. 16953839). Não outorga, entretanto, poderes para firmar o registro de marca do nome artístico em favor da empresa.

Também não socorrem à parte ré os argumentos lançados em sua contestação, onde afirma que: a) o autor tinha ciência do registro da marca, pois "todas as decisões e transações eram decididas, em reunião, entre ambos os sócios"; b) o processo realizado perante o INPI correu publicamente; c) o autor tem ciência de não ser o legítimo dono da marca, "tanto que busca adquirir a cessão da mesma".

O fato de o processo de registro ser público nada diz sobre a anuência do artista quanto à transferência de seus direitos, assim como a tentativa de acordo, ou mesmo as falas posteriores de seu advogado, não permitem inferir a inexistência do direito discutido na exordial.

Reitero: a prova trazida aos autos não demonstra o acerto quanto à realização do registro do nome artístico em favor da empresa. Assim, a consequência direta e imediata desse fato é a nulidade do registro e o direito exclusivo da parte autora ao uso da expressão.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

2. Concordância do recorrido quanto ao registro da marca

Quanto a esse ponto, além do trecho acima descrito, o excerto que segue corrobora com a conclusão de que o recorrido não aquiescera com o registro da marca em nome da pessoa jurídica (fl. 1.198):

No caso concreto, a análise dos autos revela que a parte autora se apresentava com o nome artístico "Zé Vaqueiro" ao menos desde julho de 2018, sem que tenham os demandados demonstrado que, em qualquer momento, teria a parte autora consentido com o registro do referido nome artístico como marca.

A carta de exclusividade a que se refere a parte Ré apenas dava poderes, a partir de 12.06.2019, a CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA para representar o artista em todo o território nacional e internacional, detendo a exclusividade de contratação de suas apresentações, objetivando a apresentação da banda em shows diversos (cláusulas 1ª e 3ª), não estando relacionada, portanto, à possível autorização para registro do nome utilizado pelo artista ("Zé Vaqueiro").

De acordo com o artigo 129, § 1º, da Lei da Propriedade Industrial, "toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro".

In casu, apresenta-se bastante razoável o entendimento de que os demandados detinham a informação de que não havia registro da marca "Zé Vaqueiro" no INPI, dado que firmada sociedade (posteriormente desfeita) com o autor. Também resta comprovada a utilização da marca pelo autor como "nome artístico", conforme exposto no contrato de exclusividade (id. 4058300.16953839) firmado entre o autor (representado) e os réus (representante).

Insta destacar que, embora no contrato firmado entre o autor e o réu (representante legal da PAX) quando da constituição da sociedade limitada (empresa, posteriormente desfeita), id. 4058300.16953836, conste o nome empresarial "PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA", e nome fantasia "ZÉ VAQUEIRO", tem-se que, quando ocorrida a alteração contratual atinente à retirada do autor da antiga sociedade (cessão e transferência de quotas), passando a sociedade a ser limitada e unipessoal (em nome do representante legal), consta, quanto ao nome empresarial: "A Sociedade continua a girar sob o nome empresarial "PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA", e nome fantasia "PAX EVENTOS", 4058300.16953852) inclusive com alteração no CNPJ.

Com efeito, em que pese inexistir qualquer registro ou pedido de registro de marca formulado anteriormente perante o INPI (a salvaguardar a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo de registro da marca), prevalece, na hipótese, o comando do art. 124, XXIII, da LPI, no sentido que: "Não são registráveis como marca: (...) sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não

poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território , nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia." (grifos no original)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Além disso, a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* à LPI encontra respaldo em entendimento firmado pela Segunda Seção por meio da Quarta Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Raul Araújo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXPLORAÇÃO DA MARCA RATINHO. ART. 124, XVI, DA LEI 9.279/96. **VEDAÇÃO DE REGISTRO COMO MARCA DE PSEUDÔNIMO OU APELIDO NOTORIAMENTE CONHECIDO, NOME ARTÍSTICO SINGULAR OU COLETIVO, SALVO COM CONSENTIMENTO DO TITULAR, HERDEIROS OU SUCESSORES. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE ANALISAR DE FORMA COMPLETA E FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar ponto relevante suscitado pelos agravantes em relação à incidência e interpretação do art. 124, XVI, da Lei 9.279/96. Isso porque, nos termos da norma, não podem ser registrados como marcas apelidos notoriamente conhecidos ou nome artístico singular, salvo com consentimento de seu titular, sendo que, na hipótese, conforme afirmação dos agravantes, "em momento algum salientaram que a expressão 'Ratinho' se confundiria com o sobrenome do 2º Recorrente, mas sim com o apelido/nome artístico pelo qual o mesmo é notoriamente conhecido no Brasil e exterior há mais de 20 (vinte) anos".

3. Agravo interno conhecido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.157.155/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/8/2025.)

Em meu sentir, não assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.108.187 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0403115-0

Número de Origem:

08197137720204058300 8197137720204058300

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIQUE CANDIDO DE SOUZA BEZERRA

RECORRENTE : PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA DANTAS - CE027702

RECORRIDO : JOSE JACSON DE SIQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : REBECA DINIZ DE AZEVEDO MELLO - PE036819

RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923

RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA - PE037653

AUDREY PRISCILLA PINTO CARVALHO - PE036557

TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026